



PROJETO DE LEI Nº 1.559, de 2007
(Apensado o P.L. nº 3.717, de 2008)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para vincular receitas federais à manutenção e desenvolvimento do ensino superior das universidades públicas estaduais e municipais.

AUTOR: Deputado Waldir Maranhão

RELATOR: Deputado Guilherme Campos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.559, de 2007, de autoria do nobre Deputado Waldir Maranhão, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para subvincular pelo menos um décimo dos recursos que a União é obrigada a aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, por força do artigo 212 da Constituição Federal, para as universidades públicas estaduais e municipais, sem prejuízo da sua função redistributiva e supletiva a que se refere o §1º do artigo 211 da Constituição Federal.

O P.L. nº 3.717, de 2008, apensado, de autoria do Deputado Saturnino Masson, estabelece que a União destinará recursos para aplicação pelas instituições estaduais de ensino superior em atividades de extensão e pesquisa, possibilitando abatimentos nas parcelas devidas pelos Estados relativas ao refinanciamento de suas dívidas junto à União, de acordo com a Lei nº 9.496, de 1997.

Apreciada na Comissão de Educação e Cultura – CEC, a proposição principal e o apensado foram rejeitados.

Distribuída a esta Comissão, a proposição sujeita-se a exame de mérito e adequação orçamentária-financeira. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

É o relatório.



II – VOTO

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de acordo com o art. 1º, § 2º da Norma Interna da CFT, as proposições que impliquem aumento da despesa ou diminuição de receita da União ou repercutam sobre o orçamento público.

A análise do projeto principal indica que este pretende vincular receita de impostos a despesa, em desacordo com o disposto no art. 167, inciso IV da Constituição Federal:

“Art. 167. São Vedados:

(...)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;” (g.n.)

Pelas razões expostas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.559 de 2007 contém evidente incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira, pela criação de nova vinculação de recursos de impostos no âmbito de uma lei ordinária.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.717, de 2008, apensado, verifica-se que a matéria proposta, em seu artigo 1º, cria para a União despesa obrigatória e contínua ao estabelecer que a União deverá destinar recursos para as instituições estaduais de ensino superior em atividades de extensão e pesquisa, sem, contudo, estimar o impacto financeiro da medida e indicar fonte compensatória do respectivo gasto, conforme estatui o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Por sua vez, o inciso I do art. 16, supramencionado no art. 17, estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Além disso, o projeto apensado, em seu art. 2º, contém matéria que constitui evidente renúncia de receita pública A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 - LDO (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009) estabelece em seu artigo 123:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

Conforme essa legislação, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da proposição. O PL nº 3.717, de 2008, implicará necessariamente em redução das receitas do Tesouro.

Ademais, a LDO 2010, em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Da análise do Projeto de Lei nº 3.717, de 2008, verifica-se que a proposição reduz as receitas da União, referente ao refinanciamento das dívidas estaduais. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Ademais, a referência apenas ao artigo 5º da Lei 9.496/97 desconsidera que os valores efetivamente pagos à União são ainda menores em decorrência do disposto no art.6º daquela norma legal.

Por fim, corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Desta forma, não cabe a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito das proposições, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 29.05.1996:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Pelo exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela **incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

de Lei nº 1.559, de 2007 e do seu apensado, Projeto de Lei nº 3.717, de 2008, não cabendo a esta Comissão examinar o mérito nos termos do art. 10 da Norma Interna da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado Guilherme Campos
Relator